

Autonomia e gestão das escolas públicas. O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril

ALBERTO DE JESUS ALMEIDA
Professor do Quadro do Agrupamento Vertical de Escolas de Lamego, Portugal

«O défice de concretização das medidas de reforço da autonomia dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que se verifica desde a aprovação do Decreto-Lei 115-A/98 não tem que ver com as eventuais insuficiências deste diploma, mas com a ausência de medidas efectivas a montante e a jusante do processo, nomeadamente no domínio da descentralização municipal, da administração central e desconcentrada do Ministério da Educação e de uma efectiva transferência de competências para as escolas através de contratos de autonomia.»

(Barroso, 2008:10)

Com o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, abre-se um novo ciclo na forma de gestão das escolas portuguesas. De professor *alma mater* das nossas escolas, o novo gestor da escola/agrupamento passa a ser um Director, com amplos poderes, eleito por um Conselho Geral, formado por representantes da comunidade local, do município, dos pais, dos alunos, do pessoal docente e não docente.

É nosso entendimento, como primeira nota de rodapé, que este novo modelo aumenta enormemente a distância entre professores e gestores e contribui para a funcionarização dos docentes.

Em sentido contrário, o Ministério da Educação afirma e defende que este decreto proporcionaria uma abertura ao exterior do espaço escolar. *«Há agora uma abertura para uma participação qualificada de agentes da comunidade local, desde logo os pais, as autarquias e outros agentes em relação aos quais faça sentido essa participação.»*

A abertura das escolas ao exterior e à qualificação da participação dos pais e autarquias, reforço da autonomia e reforço de lideranças são os objectivos do novo modelo de gestão escolar. *«O decreto irá também reforçar as lideranças das escolas, através da afirmação de uma direcção unipessoal, que permite também responsabilizar os futuros directores das escolas.»*

O Executivo parte sempre do pressuposto de que este modelo agora implementado poderia vir a reforçar a autonomia das escolas, apostando na criação de lideranças fortes e na participação das famílias e das comunidades locais no processo educativo.

«A autonomia das escolas não se limita a ser uma «ficção», tornando-se muitas vezes, uma «mistificação» legal, mais para «legitimar» os objectivos de controlo por parte do governo e da sua administração, do que para «libertar» as escolas e promover a capacidade de decisão dos seus órgãos de gestão.» (Barroso:2004:56)

Os objectivos explícitos das mudanças decretadas centram-se, em resumo, e pode ler-se no seu preâmbulo, no reforço da participação das famílias e das comunidades na gestão estratégica da escola, e

Revista Iberoamericana de Educación / Revista Ibero-americana de Educação
ISSN: 1681-5653

n.º 55/3 – 15/04/11

Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI-CAEU)

Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI-CAEU)



no reforço da liderança e da autonomia da escola. Estes objectivos, seriam facilmente alcançáveis através de três relevantes mudanças introduzidas pela nova legislação: em primeiro lugar, o aumento da participação formal de representantes parentais e comunitários no órgão colegial de administração escolar; em segundo lugar, pela atribuição da função de gestor escolar a um director com competências alargadas, substituindo o anterior órgão colegial composto por professores; e, por último, com o aumento do poder das autoridades escolares no que respeita à própria estrutura organizativa da escola.

Com algumas alterações relativamente ao projecto que esteve por breves momentos em consulta pública, esta normativa mantém intactas as grandes apostas do Governo nesta área: a imposição de um órgão de gestão unipessoal a todas as escolas; a concentração de poderes no director; o estabelecimento de uma rígida cadeia de comando que começa na administração central e acaba nos coordenadores das estruturas pedagógicas intermédias, agora designados pelo director (e a ele subordinados) e a restrição à participação dos educadores e dos professores na direcção e na gestão das escolas.

A formatação institucional excessiva da organização e gestão dos estabelecimentos, expressa na lei, na regulamentação administrativa e na prática da burocracia da administração educacional, têm constituído um factor poderoso de ineficácia, de ineficiência, e de inibição da emergência de lideranças escolares de elevado potencial de inovação e criatividade. (Afonso, 2008:2)

O novo regime de direcção das escolas agora em vigor além de muitas outras críticas aponta para uma concentração de poderes num órgão unipessoal, contrariando uma cultura de colegialidade e participação democrática de todos os que se envolvem no quotidiano escolar, asfixiados que ficam perante o enorme poder que o Governo quer atribuir àqueles que considera a liderança forte das escolas. A nossa tradição de gestão dos estabelecimentos de ensino públicos vai no sentido da chamada gestão democrática e colegial, corporizada nos Conselhos Directivos pelo Decreto - Lei nº 769-A/76 de 23 de Outubro e nos Conselhos Executivos pelo Decreto - Lei nº 115-A/98 de 4 de Maio, levando a que se encare com algum descontentamento e receio este novo modelo de gestão, já que, neste caso em concreto, os docentes, não tiveram no seu todo, um papel activo na eleição da gestão da «sua» escola.

Contra os pareceres fundamentados de reconhecidos especialistas em administração escolar, do Conselho Nacional de Educação e das organizações representativas dos professores, o Governo impôs esta reforma. Atente-se no quadro que se segue:

Licínio Lima	Fica pronto o edifício legislativo da recentralização curricular e pedagógica, da extinção da liberdade pedagógica dos professores e da governamentalização e politização das escolas. Quando os directores tomarem posse, ninguém os pode acusar de estarem a trair os professores.
João Barroso	A retórica sobre a autonomia das escolas aparece assim como um <i>leitmotif</i> para o reforço dos instrumentos de controlo estatal da gestão naquilo que alguns autores designam por uma governação de «mão de ferro em luva de veludo».
Natércio Afonso	Na especialidade, considero que devem ser reconsideradas e modificadas algumas soluções concretas adoptadas neste projecto de diploma ou recuperadas do diploma ainda em vigor. Estão neste caso os dispositivos previstos para o recrutamento do director, a previsão da participação de representantes de alunos e encarregados de educação no Conselho Pedagógico e a consideração do papel das autarquias locais.
José Matias Alves	Eu sou favorável ao reforço da presença da comunidade na escola e do seu poder, desde que essa presença signifique maior responsabilidade. Porque há, ao mesmo tempo, um excesso de responsabilização da escola e uma desresponsabilização social face à escola.

Garcia Pereira	Temos assim que o Decreto-Lei nº 75/2008, veio criar um órgão unipessoal não verdadeiramente electivo, escolhido por um órgão colegial restrito onde estão representados elementos que não os previstos no artigo 48º, nº 4 da LBSE, e reconduzível sem novas eleições, podendo ser ocupado por pessoa inteiramente estranha à Escola ou agrupamento de escolas e até ao ensino público.
CNE	Tem sido sistematicamente reafirmado pelo CNE que a questão da autonomia das escolas e o consequente reordenamento do edifício administrativo (central, regional, local e de cada escola) precede e molda a questão dos modelos de direcção e gestão das organizações escolares. A prioridade da política educacional nesta matéria deveria situar-se no plano do desenvolvimento da autonomia das organizações escolares e evitar ao máximo proceder a alterações morfológicas.
FNE	(...) há um excesso de concentração de poderes no director e o diploma não garante uma verdadeira autonomia para as escolas. (...) é preciso ter em conta para a existência da real autonomia das escolas, têm de existir recursos que actualmente não existem e salienta que neste documento não está assegurado que haja maior autonomia efectiva nas escolas básicas e secundárias.
FENPROF	(...) de terminar com o que resta da gestão democrática das escolas e de não ter avaliado o actual regime. (...) manifestam a sua discordância com a imposição de um órgão de gestão unipessoal, a concentração de poderes no director, a constituição de um conselho geral onde os docentes estarão em minoria e a desvalorização do conselho pedagógico.
Alberto Almeida	Este novo regime de gestão e administração ter presente um modelo autoritário, centralizador e limitador da autonomia. Impõe soluções únicas a todas as escolas, retirando-lhes os espaços de autonomia que ainda dispunham e restringe a participação dos seus actores na direcção e gestão da escola. Destroí de vez a autonomia tão tardiamente tida e arduamente conquistada pelo 1.º Ciclo e pelo Pré-escolar, através do Decreto-Lei n.º 115-A/1998.

Dissecando um pouco mais este normativo, diremos que, concernente às suas linhas orientadoras, ele refere três ordens de valores: *As famílias!* Aumenta a representação parental e comunitária no órgão de direcção estratégica, agora denominado Conselho Geral, ampliando-lhe os seus poderes; *Autonomia!* Prevê uma ampliação da margem de manobra dos estabelecimentos na definição da sua organização interna, em função da especificidade do serviço de educação que prestam e tendo em vista criar condições institucionais e organizacionais para a melhoria da qualidade educativa. *A liderança!* Cria o cargo de Director e atribui-lhe poderes muito amplos.

No que toca aos constrangimentos, encontramos múltiplos aspectos a analisar. Poderemos iniciar o seu estudo pela *autonomia*. Neste capítulo, estamos em presença de uma postura excessivamente regulamentadora da administração, sendo que esta ênfase regulamentadora do legislador pressupõe uma certa falta de confiança nas escolas, a quem se concede o que alguns chamam «autonomia sob suspeita». No que diz respeito ao *Director*, presumimos que existe uma concentração de poderes na sua figura, colocando-o perante uma tentação autocrática. Ademais, a existência formal de um «órgão colegial» nunca impediu a emergência de lideranças individuais e permitiu, em alguns casos, reforçar a emergência de lideranças colectivas. No que diz respeito ao seu *recrutamento*, a solução adoptada é geradora de ambiguidades e equívocos, em nada favorecendo a necessária transparência do processo de selecção, e tendendo a enfraquecer a autoridade e a legitimidade do cargo. Sobre a presença dos *municípios* no Conselho Geral, entendemos que a intervenção municipal em educação deve concretizar-se preferencialmente pela via da transferência de competências da administração central, e que a relação de cada estabelecimento com o respectivo município se deve canalizar pela via da representação, no Conselho Municipal de Educação, sendo redundante e extemporânea a sua presença neste conselho e excessivamente perigosa, podendo levar nalguns casos à politização e partido-dependência dos cargos pelas pessoas e finalmente das escolas.

Assim, e após uma leitura atenta e crítica, podemos inferir que este diploma enferma de um conjunto de princípios no mínimo centralista na melhor tradição burocrática-napoleónica, obnubilado por uma retórica descentralizadora e proposta por um qualquer ingénuo adepto do neo-liberalismo tão do agrado nos tempos que correm dos governos e governantes da Europa dos dias de hoje.

Conselho geral

Art.º 11.º n.º 1 - O conselho geral é o órgão de direcção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da actividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo. *(Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril)*

Como se pode ler, o Conselho Geral é o órgão de direcção estratégica responsável em primeira linha pela definição das linhas orientadoras das actividades da escola, onde terão assento elementos não eleitos, porque designados (representantes dos pais, das autarquias e da comunidade) e representantes eleitos (professores e pessoal não docente), num total de vinte e um elementos, estando estes em minoria.

Não se percebe qual a vantagem, de um ponto de vista de clareza conceptual, na substituição da designação de "Assembleia" (no normativo em vigor) por "Conselho geral". O termo assembleia tem tradição nos normativos da administração escolar e reforça o sentido da dimensão cívica e política deste órgão de participação comunitária. (João Barroso, 2008:5)

O Conselho Geral, evolução da Assembleia de Escola, passa a ser o órgão com amplas atribuições e competências, passando desde logo pela selecção e eleição do Director da Escola/Agrupamento.

O Conselho Geral ganha o maior protagonismo no equilíbrio de forças no interior das escolas, sendo que no seu seio têm maior peso aqueles elementos que estão fora da Escola ou que apenas por lá passam de forma transitória, deixando em minoria os que lá fazem todo o seu trajecto profissional. Para além de que, nesse órgão, com tantos poderes e tão extensas competências, os requisitos para os elementos do corpo docente são menores do que os requisitos exigidos para se fazer parte do Conselho Pedagógico que, indirectamente, dele depende.

Director

O director é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial. *(Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril)*

Os poderes nele concentrados, potenciam ou estabelecem uma rígida cadeia de comando, que começa no Ministério da Educação, passa pelas Autarquias e acaba nos Coordenadores das estruturas pedagógicas intermédias, agora designados por ele próprio.

A existência de um órgão de gestão unipessoal ou colegial não é, em si mesma, uma questão fundamental para a garantia da democraticidade, qualidade e eficácia do exercício das funções de gestão de topo de uma organização. A operacionalidade de um ou outro "modelo" depende de um conjunto diversificado de factores contextuais que tornam descabida uma discussão em abstracto sobre as suas virtualidades. *(Barroso, 2008:6)*

No que diz respeito à amplitude dos seus poderes bastará recordar o seguinte: o director designa os coordenadores de escola ou estabelecimento de educação pré-escolar; designa os coordenadores dos departamentos curriculares e os directores de turma; selecciona e recruta o pessoal docente; designa os membros do conselho pedagógico; exonera o sub-director e seus adjuntos a todo o tempo, o coordenador de estabelecimento, os coordenadores de departamento, etc.; procede à avaliação de desempenho do pessoal não docente e à sua selecção, etc.

Há aqui, claramente, uma mitificação da figura do chefe neste projecto. Um chefe que vem salvar as escolas da sua ineficácia e um claro reforço da vinculação ao centro político, com a possibilidade de este poder ser demitido por despacho do ministro ou do secretário de Estado. *(Alves, 2008:1)*

Assegurado que fica este controlo absoluto na figura do director, a autonomia da escola fica dependente das relações políticas que se estabeleçam entre este e o poder autárquico, representado no conselho geral, ou do director regional de quem depende a homologação da eleição e a decisão da cessação da comissão de serviço.

Ancorado nesta armadura de poderes visíveis, o aparentemente todo poderoso director, comporta paradoxalmente uma vulnerabilidade mais que evidente: depende, por um lado, de uma escolha híbrida (concurso/eleição) feita pelo Conselho Geral, e, por outro lado, pode ser destituído a qualquer momento pelo poder político, uma vez que responde perante duas tutelas distintas: o Ministério da Educação e a Câmara Municipal

No que diz respeito à sua forma de eleição, este processo demonstra alguma tibieza no que diz respeito aos princípios democráticos de eleição, ao consagrar um procedimento concursal prévio e ao permitir a criação de uma comissão especialmente designada para tal efeito, retirando a legitimidade originária do Conselho, como se estes procedimentos acrescidos viessem acrescentar algo mais às decisões ou às tendências individuais quase sempre já tomadas por todos e qualquer um dos seus membros.

33 - Do mesmo modo, não se concorda com a possibilidade de cessação do mandato do(a) Director(a) «por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação...», uma vez que a proposta de normativo já prevê mecanismos bastantes e suficientes para o Conselho Geral fazer cessar a actividade do(a) Director(a), seja na sequência de uma avaliação externa, seja de uma acção inspectiva e de um consequente processo disciplinar. *(CNE:2008, 8104)*

Mas também não se trata de um processo verdadeiramente electivo. O Director não é designado por eleição directa dos membros da comunidade escolar, o seu mandato pode ser renovado sem nova eleição e também pode cessar a requerimento do interessado, por mero despacho do Director Regional de Educação.

Sou de parecer que a solução adoptada é geradora de ambiguidades e equívocos, em nada favorece a necessária transparência do processo de selecção, e tende a enfraquecer a autoridade e legitimidade do cargo. *(Afonso, 2008:2)*

O Director pode ser, afinal, alguém absolutamente exterior ao Agrupamento e ao ensino público, contrariando em absoluto o nº 4 do artigo 48º da Lei de Bases, tudo isto, enquanto o sub-director que o substitui nas suas faltas ou impedimentos e em quem aquele pode delegar amplas competências, incompreensivelmente já o não pode ser.

Em resumo, este normativo veio criar um órgão unipessoal não verdadeiramente electivo, escolhido por um órgão colegial restrito e reconduzível sem novas eleições, podendo ser ocupado por pessoa inteiramente estranha à Escola ou agrupamento de escolas e até ao ensino público e com amplíssimas atribuições e competências. Neste contexto, os novos directores têm sobre si a temível espada de Demócles na medida em que se encontram perante a necessidade de escolher entre a lealdade ao seu grupo

profissional e a lógica gestonária implícita no modo como as novas políticas exigem que governem as suas escolas.

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico -didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente. *(Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril)*

Passa a ser em nossa opinião um órgão obediente e venerador de mera assessoria do Director que, na prática, acaba por nomear os seus membros no exercício das suas competências e é por inerência presidente do próprio Conselho Pedagógico.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 115/A-98, isso era apenas uma possibilidade e, nos primeiros tempos da sua implementação, era entendimento generalizado que a presidência de Conselho Executivo e do Conselho Pedagógico não recaíssem na mesma pessoa.

Quanto à gestão pedagógica de topo, "Conselho Pedagógico", o CNE concorda que o(a) Director(a) possa exercer simultaneamente a presidência do Conselho Pedagógico, uma vez que a missão que o órgão de gestão desenvolve consiste sobretudo em concretizar um projecto educativo e em assegurar a sua consecução com eficácia e eficiência. No entanto, em nome do aprofundamento da autonomia das escolas, deverá consagrar -se a possibilidade da separação entre Director(a) e Presidente do Conselho Pedagógico, seja em sede de candidatura e eleição do(a) Director(a), seja em sede de negociação do contrato de autonomia, sempre sob decisão do Conselho Geral. *(CNE:2008:8103)*

As autarquias

«A representação da autarquia local só se pode justificar no quadro de uma administração centralizada e na ausência de uma efectiva descentralização municipal». *(Barroso, 2008:5)*

A participação dos municípios nas nossas escolas permite, entre outras coisas, a concretização de muitas das actividades constantes nos seus projectos, numa relação de cumplicidades educativas e de participação cidadã.

Nestas circunstâncias não parece adequado que se insista numa representação autárquica no Conselho Geral. Tal representação tem sido fonte de equívocos pois atribui implicitamente ao município o estatuto de uma entidade da sociedade civil, obscurecendo o seu papel como entidade pública envolvida na provisão do serviço de educação. *(Afonso, 2008:4)*

Não podemos ignorar os bons exemplos e as boas práticas da intervenção municipal em educação. Muitas das nossas autarquias, analisando o seu parque escolar passaram a construir de raiz bons estabelecimentos de ensino em tudo idênticos aos modernos centros educativos que hoje estão a ser construídos em quase todo o país. Muitas das nossas autarquias aderiram ao projecto mundial das «*ciudades educadoras*» viabilizando autênticos projectos educativos de cidade cujos frutos mais tarde serão percebidos. Muitas outras, em colaboração com as suas escolas têm mantido projectos de intervenção em zonas de risco cujo êxito é inegável.

Na construção de um projecto educativo é necessário dimensionar e projectar a participação, uma vez que não há projecto colectivo sem participação. (Almeida, 2008a:10)

Actualmente, o que tem falhado não são os meios, mas uma correcta definição de prioridades e a criação de estratégias de intervenção conjuntas e consertadas com as escolas e com os outros actores locais. Neste sentido, ao receio da crescente intervenção municipal na educação, contrapomos as vantagens, desta participação adiada e hoje imprescindível e da valorização dos Conselhos Municipais de Educação.

Varias preocupações, hoje como no passado, estão presentes no interior das escolas e na memória dos professores. Elas prendem-se fundamentalmente, com os sempre parcos recursos financeiros das nossas autarquias, com o desvio dos recursos para outros objectivos que não os da educação, com o recrutamento, afectação e colocação do pessoal e com a possível influência político-municipal se sobrepor aos ideários educativos, passando a navegar ao sabor da corrente dos interesses e das agendas dos municípios e das colorações político-partidárias.

Municipalização - Intervenção Autárquica	
Municipalização	Intervenção Municipal em Educação
<ul style="list-style-type: none"> - Os municípios lideram a concretização de todo o processo educativo, a sua condução e o seu termo; - Os municípios criaram um sistema municipal de ensino; - Os municípios administram o seu sistema de ensino; - Os municípios definem normas e metodologias pedagógicas; - Os municípios determinam os níveis salariais; - A municipalização ultrapassa os limites do ensino; - A municipalização abrange outras áreas: cultura, desporto, segurança social, apoios sócio-educativos, administração dos serviços básicos... 	<ul style="list-style-type: none"> - O município é considerado um parceiro; - O município participa na gestão dos interesses públicos educativos; - O município é um colaborador na construção das soluções mais adequadas para os problemas educativos locais; - A intervenção municipal altera as relações de poder, implicando aprendizagem uma constante para trabalho em equipa; - Na intervenção são definidas em concreto das suas atribuições e competências; - Os municípios partilham as competências relacionadas com o planeamento, gestão de equipamentos, investimentos e a organização de certos aspectos do sistema educativo local; - Os municípios participam na definição das cartas educativas e na construção do Projecto Educativo de Escola...

Fonte: (Almeida, Alberto, 2008b:23)

Todos estes receios, muitas vezes fundados, prendem-se com as más práticas. Muito embora a história da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2008 aqui em análise, seja ainda muito breve e curta, já se multiplicaram os casos em que o risco da partidarização, da influência negativa da predominância do partido no poder na autarquia, da oferta de emprego, entre outras acusações, e essencialmente da subvalorização dos projectos de escola e dos currículos individuais dos candidatos a director numa inversão dos mais elementares princípios consagrados no espírito e nos princípios do Decreto-Lei 75/2008.

Nomeadamente os municípios, cuja representatividade deveria ser assegurada através desses órgãos e não através da presença de técnicos das autarquias nos conselhos gerais. Faz muito mais sentido que seja o presidente do Conselho Geral a integrar o Conselho Municipal de Educação. (Matias Alves, 2008)

Neste sentido, concordando com a opinião dos ilustres Dr. João Barroso, Natércio Afonso e Dr. Matias Alves, entendemos que a participação de representantes autárquicos neste órgão de direcção estratégica «Conselho Geral» pode conduzir não só ao que está consagrado no diploma (aprovação das regras de funcionamento da escola, participação nas decisões fundamentais e de planeamento e possibilidade do acompanhamento da sua concretização), mas à tentativa de influenciar ou dominar

politicamente o órgão com maior capacidade de decisão das escola, condicionando a toda a largura os grandes objectivos que formaram a matriz deste normativo..

Não queremos um novo terreno «escola pública» que não esteja livre das ingerências partidárias e dos interesses particulares, que se transformem em cada vez menos escola e mais unidade de gestão, convertendo-se em espaços onde emergem as lutas partidárias locais com o objectivo claro da distribuição do poder, dos lugares e dos empregos.

Em síntese, poderemos afirmar que temos sérias e fundadas dúvidas se o novo quadro normativo da gestão escolar produzirá as grandes mudanças que uns desejam (o Governo) e outros muito temem (os Professores). Mais não seja porque, as lógicas de acção das nossas escolas têm profundas raízes culturais na sociedade portuguesa, ainda para mais reforçadas pela tradição autogestionária oriunda da vivência radical dos anos setenta que têm marcado ainda fortemente a memória e o imaginário colectivo dos docentes das escolas públicas portuguesas e dos seus representantes.

A publicação deste diploma e a sua entrada em vigor não mais representa do que o aprofundamento da desconfiança, por um lado, entre as autoridades governamentais e a burocracia educacional e, por outro lado, a corporação docente e as suas organizações sindicais. No meio, ficarão os directores à mercê do beneplácito de uma administração centralista e tutelar e, do outro, uma comunidade educativa cada mais exigente e culpabilizadora da ineficácia das nossas escolas e da inoperância dos seus dirigentes.

Para finalizar, afirmamos que se pudermos verificar algum défice de concretização das medidas de reforço da autonomia dos nossos estabelecimentos de ensino no nosso sistema educativo, ele não se encontrará com toda a certeza no anterior normativo de gestão e na necessidade urgente da sua revisão, mas na ausência de medidas efectivas a montante e a jusante do processo, nomeadamente no domínio da descentralização municipal, da administração central e desconcentrada do Ministério da Educação e de uma efectiva transferência de competências para as escolas através de contratos de autonomia.

Até ao momento, contudo, a categoria «autonomia da escola» continua profundamente subordinada a perspectivas técnico-instrumentais e a orgânica do ministério dificilmente suportará uma efectiva política de descentralização e de reforço da autonomia dos estabelecimentos de educação e ensino, mesmo que tal política constitua prioridade governativa. *(Lima, 2007:63)*

BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, Natércio, (2008), Revisão do Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- ALMEIDA, Alberto Jesus, (2008a), Educação e Municípios - Education and Municipalities;
- ALMEIDA, Alberto Jesus, (2008b), As Políticas Educativas Locais, 6-14, in Revista O Professor, Janeiro/Abril 2008, n.º 97;
- ALVES, José Matias, (2008), Da governação das escolas, <http://WWW.uma.pt/nunosilvafraga/?p=580>
- BARROSO, João, (2008), Parecer do Projecto de Decreto-Lei 771/2007-ME;
- BARROSO, João, (2004), A Autonomia das escolas uma ficção necessária, in Revista Portuguesa de Educação, 17(2), pp. 49-83;

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, (2008), Parecer n.º 3/2008, Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 28 de Fevereiro de 2008;

LIMA, Licínio, (2007), Administração da Educação e Autonomia das Escolas, pp. 15-77, Conselho Nacional de Educação;

PEREIRA, Garcia, (2009), Gestão Escolar, [http:// lourenja.blogspot.com/2009/03/gestao-escolar-parecer-de-drgarcia_29.html](http://lourenja.blogspot.com/2009/03/gestao-escolar-parecer-de-drgarcia_29.html);